



PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/20 - PROCESSO Nº 85.225

DELIBERAÇÃO

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado conforme Portaria nº 4133/20, usando de suas atribuições legais, expõe e, ao final, delibera, conforme segue.

Às fls. 614/625, recebemos recurso, interposto pela empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (ONESMART), insurgindo-se contra decisão pela inabilitação da empresa.

A empresa VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 642/649.

Através do Parecer nº 1402, às fls. 652/676, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se pelo "total improvimento do recurso manejado pela licitante BERLIM FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. (ONESMART), posto que não comprovou a regularidade de seu cadastro junto ao PAT, item essencial para prestação dos serviços".

Ante todo o exposto, **DELIBERA:**

1) Pelo **não acolhimento** do recurso interposto, permanecendo inalterada a decisão anterior que classificou e habilitou a licitante VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

2) Pelo encaminhamento dos autos ao Presidente da Câmara Municipal nos termos dos incisos XXI e XXII do art. 4º da Lei 10.520/2002.

3) pela comunicação, aos interessados, sobre o teor desta deliberação através do site da Câmara Municipal, bem como pela Imprensa Oficial do Município, para que não se alegue desconhecimento.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

[Handwritten signature]
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Pregoeiro



PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/20 - PROCESSO Nº 85.225

DELIBERAÇÃO

Considerando o recurso interposto pela licitante BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (ONESMART) contra sua INABILITAÇÃO, bem como a análise e emissão do Parecer nº 1.402 da Procuradoria Jurídica da Casa, seguida da deliberação do Pregoeiro do certame em epígrafe.

Delibera esta Presidência:

Fica MANTIDA a INABILITAÇÃO, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com base no Parecer Jurídico nº 1.402 (fls. 652-676).

Determino à Diretoria Administrativa deste Legislativo:

- a) proceda à publicação do extrato desta deliberação na Imprensa Oficial do Município e no site desta Edilidade.
- b) comunique a empresa recorrente, através de ofício, instruído com cópia desta deliberação.
- c) proceda à adjudicação do objeto do presente certame à licitante VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

CUMPRA-SE.

Jundiaí, 31 de agosto de 2020.

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1402**

Processo CMJ n. 85.225

Ref.: Pregão 06/20 – Auxílio-refeição

Ao
Sr Pregoeiro

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa BERLIM FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. (ONESMART), de fls. 614/625 dos autos que a inabilitou, pois descumpriu o item 6.1.5.1 do edital, **conforme deliberação de fls. 612 dos autos (in limine)**.

O móvel de sua inabilitação, portanto, foi que não juntou o “*comprovante de registro ou inscrição no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador*” (item 6.1.5.1 do edital).

Alega o licitante, ora recorrente, que:

- ▶ o documento exigido no item 6.1.5.1 do edital é um comprovante de registro no PAT;
- ▶ singela consulta no site do PAT desvela que a recorrente está cadastrada;
- ▶ a falta desta informação é de somenos, caracterizando excesso de formalismo;
- ▶ a recorrente ofertou a proposta mais vantajosa

A licitante, ora recorrente, tem o figurino societário de uma sociedade limitada unipessoal, estruturada nos termos do parágrafo único do artigo 1052 do Código Civil, que diz:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 653/
PROC. _____

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

É o que se extrai da leitura do contrato social da recorrente, encartado às fls. 510/524 dos autos. E desta constatação documental se extrai que **a pessoa do seu titular (Mário Luiz Gabriel Gardin) não se confunde com a empresa, ora licitante.**

Pois bem, a recorrente, ao apresentar a comprovação de que tem registro no PAT apresentou o documento de fls. 477 dos autos, com o seguinte teor:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSSST Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76)		
REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA		
Registro no PAT:	160549558	
Data do Registro:	17/08/2016	
CNPJ:	16.814.330/0001-50	
Razão Social:	MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN - ME	
Endereço:	RUA JOÃO BIM, Nº 1125, BLOBO 06, 32	
Bairro:	JARDIM PAULISTA	
Município/UF:	Ribeirão Preto/SP	
Cep:	14.090-340	
Telefone:	(16)32863919	
Identificação do Serviço de Alimentação		
Tipo de Serviço: Alimentação-Convênio Refeições-Convênio		
Identificação das Filiais		
CNPJ	UF - Município	Nutricionista



Notamos que, à exceção do CNPJ, todos os demais dados são discrepantes dos dados da empresa, ora recorrente. Noutra falar, consta outra razão social e outro endereço no registro.

Consultando o site oficial do Governo Federal¹ notamos que as empresas de serviços de alimentação coletiva (administradora de sistema de documentos de legitimação para compra de alimentos em restaurantes) tem o dever de proceder o registro no PAT, **bem como de mantê-lo atualizado**, mediante requerimento que é analisado pela **Coordenação-Geral de Segurança e Saúde do Trabalho – CGSST**:

“Prestadora de serviços de alimentação coletiva: é a empresa que administra o sistema de documentos de legitimação (tiquetes, vales, cupons, cheques, meios eletrônicos de pagamento), para compra de alimentos em restaurantes (refeição convênio ou vale-refeição) ou supermercados (alimentação convênio ou vale-alimentação). O registro das empresas prestadoras, bem como a atualização de seus dados cadastrais no Programa, é realizado por meio de requerimento a ser apresentado conforme as orientações previstas no endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-o-cadastro-de-prestadoras-do-programa-de-alimentacao-do-trabalhador-2013-pat>, o qual será analisado pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho - CGSST;”

E acessando o endereço indicado para solicitação ou atualização do cadastro junto ao programa², há expressa menção de que o mesmo é analisado pelo órgão competente que pode indeferir o registro/atualização:

“As empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva que pretendam obter o registro junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem encaminhar a documentação exigida.

Recebida, a documentação será analisada e, se a requerente preencher os requisitos, será registrada no PAT pela

¹<https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat#:~:text=O%20Programa%20de%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20do,at%C3%A9%20cinco%20sal%C3%A9rios%20m%C3%Adimos%20mensais.>, acesso aos 28/08/2020.

²<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-o-cadastro-de-prestadoras-do-programa-de-alimentacao-do-trabalhador-2013-pat>, acesso aos 28/08/2020.



Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, bem como comunicada dessa decisão.

Se os documentos enviados não atenderem às exigências, o pedido de registro pode ser indeferido de pronto ou a empresa pode ser notificada para prestar esclarecimentos ou complementar a documentação.

A recorrente não juntou aos autos o comprovante de pedido de atualização dos dados junto ao órgão competente, nem qualquer documento que justificasse a discrepância de dados entre o registro no programa e os dados da empresa, ora licitante/recorrente.

Remanesce, portanto a dúvida sobre a regularidade do cadastro/atualização da empresa junto ao PAT.

E esta irregularidade formal não é de somenos, pois o cadastro/atualização no PAT desvela a capacidade técnico-operacional da empresa para operar os serviços de administração do sistema de documentos de legitimação (tiquetes, vales, cupons, cheques, meios eletrônicos de pagamento), para compra de alimentos em restaurantes (refeição convênio ou vale-refeição). Em verdade o registro no PAT é medida preliminar (*prius*) para a regular operação dos serviços (*posterius*).

A questão, em nosso visto e com todo acatamento, é formal e formalmente se interpreta em desfavor da recorrente.

Neste passo não vinga a alegação de que ofertou a proposta mais vantajosa, na medida em que sem o regular cadastramento no PAT a recorrente nem poderia participar do certame.

Posto isso somos pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso manejado pela licitante **BERLIM FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. (ONESMART)**, posto que não comprovou a regularidade de seu cadastro junto ao PAT, item essencial para prestação dos serviços.



DA INSURGÊNCIA DA LICITANTE BIQ

No ensejo de análise do presente recurso, ao depois de compulsar os diversos volumes da licitação, cumpre-nos, em relação a irrisignação da licitante BIQ, anotar que a edilidade adota o posicionamento do E. STJ e do E. TJSP sobre o alcance da declaração de inidoneidade das licitantes, que discrepa do entendimento do E. TCE/SP (Súmula 51).

Como visto os órgãos jurisdicionais têm entendimento divergente do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Por conta desta situação, ensejadora de insegurança jurídica, a Câmara Municipal de Jundiaí, formalizou (anteriormente à abertura do presente certame) uma consulta ao E. TCE/SP (TC 00020835.989.19-5 – **juntamos cópia**) sobre o tema.

A consulta não foi acolhida pelo E. TCESP, consoante publicação no DOE de 10/10/2019.

A edilidade optou por adotar o posicionamento dos órgão jurisdicionais no sentido de que a inidoneidade de licitante alcança todas as esferas da Administração Pública (federal, estadual, distrital e municipal)

Posteriormente, o Poder Judiciário confirmou a correção de tal conduta, consoante se nota dos autos do processo judicial n. 1014389-55.2019.8.26.0309, Vara da Fazenda Pública de Jundiaí (juntamos cópia da decisão monocrática e do v. Aresto do E. TJSP).

Noutro giro verbal, o Poder Judiciário em caso idêntico ao da BIQ anotou que as sanções administrativas se estendem à toda a Administração. Eis a ementa do v. aresto do TJSP:

APELAÇÃO Licitações Pedido de lucros cessantes decorrentes da não assinatura de contrato administrativo em função da verificação, após a homologação do certame, de que a empresa vencedora fora apenada, em outra Municipalidade, com a sanção de impedimento de contratar com a Administração (artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93). Pretensão de reconhecimento de que a eficácia de referida penalidade se limita ao órgão autuador, nos termos da Súmula TCU nº 51. Segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ e deste E. Tribunal, a sanção do artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 se estende à Administração



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 657
proc.

como um todo. Tribunais de Contas que, por exercerem função consultiva, a não jurisdicional, não vinculam o Poder Judiciário à observância de suas súmulas e decisões **Ausência de ilegalidade na conduta administrativa aqui questionada.** Indenização não devida. Recurso não provido.

Assim, conforme decisão do E. TJSP não há ilegalidade na conduta administrativa adotada pela Câmara Municipal de Jundiaí, vez que respaldada no entendimento do E. TJSP e do E. STJ.

Assim, por cautela, entendemos que a medida de inabilitação da licitante BIQ não é ilegal, conforme precedente idêntico envolvendo a conduta da Câmara Municipal de Jundiaí.

É nosso entendimento.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



TCESP
 Tribunal de Contas
 do Estado de São Paulo

Protocolo de Cadastramento de Processo

Processo Nº: 00020835.989.19-5

Requerente/Solicitante(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI		51.864.114/0001-10
Mencionado(a)(s)	Endereço:		
	Telefone: 11 45234500		
	Logradouro: Rua BARAO DE JUNDIAI nº 128		
	Bairro: CENTRO, Cidade: JUNDIAI-SP		
	País: BRASIL		
CEP: 13.201-010			
Órgão da Origem(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
Interessado(a)(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
Cabinete	GP	Valor	R\$ 0,00
	Conselheiro/Auditor Responsável: ANTONIO ROQUE CITADINI		
tipo de Processo	Expediente	Caráter Sigiloso	NAO
Situação		Data de Autuação	26 de Setembro de 2019 às 14:14:47

Imprimir

Tela: TL_0016

[Voltar à tela inicial](#)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: CONSULTA.

FAOUAZ TAHA, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, com sede na cidade de Jundiaí, na Rua Barão de Jundiaí nº 128, Centro, CEP 13201-010, telefone: (11) 4523-4500, vem à presença de Vossa Excelência, com espeque no artigo 224 e seguintes do Regimento Interno deste E. Sodalício, formalizar **CONSULTA**, consubstanciada nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

O E. TCE/SP visando conferir uniformidade de entendimento urdiu a Súmula 51, com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 511 A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Todavia, com todo respeito e acatamento, o entendimento materializado na referida súmula discrepa do entendimento majoritário do E. STJ no sentido de que **"A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda**

for,



a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária” (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

Trata-se de jurisprudência dominante do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.**

1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.

[...]

4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. **Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.**

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador "Administração Pública", no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetivou a punição.

Recurso Especial provido. (REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/02/2011)

[grifo nosso]

[...]

"A empresa apelante insurgiu-se, através da presente ação mandamental, contra a decisão administrativa que a penalizou no sentido de impedi-la de licitar e contratar



com União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo prazo de um ano, consoante art.7º, da Lei Federal nº 10.520/02.

Pretende unicamente ver reconhecido que a extensão dessa penalidade se restrinja somente e apenas ao âmbito do Município de Jundiaí.

Impossível a interpretação defendida pela apelante, pois se a empresa penalizada não está apta para licitar ou contratar com uma unidade federativa, certamente, não pode estar para as outras também, dado os princípios que norteiam a Administração Pública, tais como o da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, motivação segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, além de eficiência. Seria um atentado a lógica admitir que empresa penalizada por descumprir contrato ou violar quaisquer comandos legais, possa se colocar como ilibada junto a outra entidade federativa. **A questão da interpretação extensiva da supracitada norma federal já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça,** que pontificou que:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

[...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração **é de âmbito nacional.**

Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). **[grifo nosso]**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

1. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, **razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes.**

Recurso ordinário não provido. (RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011).

[grifo nosso]

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

1. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, **razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes.**

Recurso ordinário não provido. (RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011).

[grifo nosso]

[Handwritten signature]



"ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. **EXTENSÃO DA SANÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** DISTINÇÃO CONCEITUAL FEITA PELA LEI. 8.666/93 QUE DEVE SER NORTEADA PELO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ.

1. "A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária." (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294).

[grifo nosso]

Da leitura dos julgados do E. STJ se nota que o entendimento majoritário do Tribunal Superior contrasta com o entendimento vazado na súmula, desta E. Corte de Contas.

Esse aspecto traz grande insegurança jurídica nos certames licitatórios, em geral, diante da divergência, supracitada.

Posto isso, caso V. Ex^a. julgue pertinente a presente consulta, requer seja a mesma processada nos termos do art. 224, do Regimento Interno deste E. Sodalício, para os devidos fins, em especial, elidir a insegurança jurídica causada por entendimento distintos sobre o mesmo tema (algo que afeta todos os entes circunscritos à fiscalização desta Colenda Corte de Contas).

Termos em que,
P. deferimento.

Jundiaí, 25 de setembro de 2019


FAOUAZ TAÇA
Presidente


Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

fls. 663/1
proc. _____

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 10/10/2019

Data de Publicação: 10/10/2019

Jornal: Diário Oficial DJ São Paulo

Local: LEGISLATIVO - Legislativo
Tribunal de Contas

Página: 00024

DESPACHOS DESPACHOS DO PRESIDENTE DESPACHOS DO PRESIDENTE

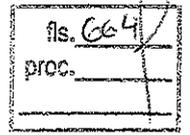
Proc.: 00020835.989.19-5. REQUERENTE/SOLICITANTE: **CAMARA MUNICIPAL DE JUN-DIAI**, por seu Presidente, Sr. Faquaz Taha.

Assunto: Consulta formulada pelo subscritor para esclarecimento acerca de duvidas quanto ao entendimento da Sumula 51 deste e.Tribunal. Consoante informa o Gabinete Tecnico da Presidencia (evento 10), nao ha possibilidade de acolhimento desta, por nao competir a esta Corte atuar como orgao de assessoramento juridico a jurisdicionados, situacao incontestada no presente caso, com a clara intencao de estabelecer o prejudgamento em favor de seus atos presentes ou futuros. Nessas condicoes e, com fulcro no artigo 230 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, indefiro liminarmente o processamento da consulta. Alerto, por oportuno, que tais informacoes podem ser pesquisadas no sitio eletronico desta Corte de Contas (www.tce.sp.gov.br), nas guias: legislacao e jurisprudencia, cidadao (publicacoes-manuais) e ainda, na guia transparencia (municipios-Mapa das Camaras). Publique-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 571



SENTENÇA

Processo Digital nº: 1014389-55.2019.8.26.0309
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Contratos Administrativos
Requerente: Rw Engenharia Eireli-epp
Requerido: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruna Acosta Alvarez**

Vistos.

RW ENGENHARIA EIRELI ajuizou a presente demanda contra MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. Narra que a Câmara Municipal de Jundiaí/SP deflagrou licitação pública na modalidade Tomada de Preços, registrada sob nº 01/2019. Aduz que, após homologação da licitação e adjudicação em seu favor, nos autos administrativos constou mensagem eletrônica entre servidores comunicando que figuraria com registro de sanção administrativo em seu desfavor aplicada pelo Município de Cabreúva/SP. Relata que apresentou defesa, porém, sobreveio nota técnica do órgão legislativo, não acatando seus argumentos, tendo o parecer sido adotado pela autoridade máxima do órgão legislativo que declarou a anulação da licitação e sua homologação. Requereu a procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes decorrentes do indevido ceifamento de seu direito à celebração e execução do contrato administrativo fruto da licitação.

Juntou os documentos de fls. 32/61.

Contestação da ré às fls. 65/74. Alegou, em síntese, que o o artigo 87, III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos rende uma penalidade não apenas no âmbito da pessoa política que infligiu a penalidade, sendo de observância obrigatória a outras esferas.

Réplica às fls. 497/514.

À fl. 561 a autora informou a decisão provisória proferida pelo r. Juízo da Comarca de Cabreúva/SP pela suspensão da sanção aplicada naquele âmbito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado do feito, posto que desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1014389-55.2019.8.26.0309 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
 FORO DE JUNDIAÍ
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 665
PROC.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. **O pedido deduzido na inicial é improcedente.**

O autor sagrou-se vencedor da licitação, modalidade tomada de preço, deflagrada pela Câmara Municipal de Jundiaí/SP. Contudo, não obteve a adjudicação do objeto da licitação por ter sofrido sanção de suspensão temporária de participação de licitação pela Prefeitura de Cabreúva/SP.

O cerne da controvérsia reside na extensão da suspensão temporária de a autora participar de licitação, sanção prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93. Ou seja, se a suspensão temporária se limita ou não ao órgão declarante. O artigo assim dispõe:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;."

Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 666
proc. _____

produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017)

No mesmo sentido é o entendimento adotado no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Direito administrativo – Licitação – Participação no certame de empresa que teve suspenso o direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública – Sanção que não se limita à esfera estadual, mas se aplica a todas esferas e órgãos da Administração Pública - Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo – Orientações dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo que não precisam ser seguidas pelos Tribunais – Proteção ao interesse público – Recurso provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1041512-54.2018.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Obtempere-se que a discussão judicial acerca da correção ou não da sanção aplicada pelo Município de Cabreúva não interfere na conclusão aqui obtida, uma vez que à época da licitação com a Câmara Municipal de Jundiaí a sanção estava produzindo seus efeitos, sendo, portanto, correta a conduta da ré em deixar de realizar o contrato com a parte autora, em razão da sanção de suspensão temporária de participação de licitação, não havendo outra solução possível ao caso concreto, tendo a ré agido dentro da legalidade.

Dessa forma, conclui-se que não houve ato ilícito por parte da Câmara Municipal de Jundiaí/SP, não havendo que se falar, por consequência, em dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
 FORO DE JUNDIAÍ
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 SENADOR FONSECA 957, Jundiaí - SP - CEP 13201-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jundiaí, 27 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 639

fls. 639
proc.

Registro: 2020.0000510563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014389-55.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante RW ENGENHARIA EIRELI-EPP, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente), VICENTE DE ABREU AMADEI E DANILO PANIZZA.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

ALIENDE RIBEIRO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 640

fls. 669
proc. _____

VOTO Nº 19.694

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014389-55.2019.8.26.0309 – JUNDIAÍ

APELANTE: RW ENGENHARIA EIRELI - EPP

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Juíza de 1ª Instância: Bruna Acosta Alvarez

APELAÇÃO – Licitações – Pedido de lucros cessantes decorrentes da não assinatura de contrato administrativo em função da verificação, após a homologação do certame, de que a empresa vencedora fora apenada, em outra Municipalidade, com a sanção de impedimento de contratar com a Administração (artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) – Pretensão de reconhecimento de que a eficácia de referida penalidade se limita ao órgão atuador, nos termos da Súmula TCU nº 51 – Segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ e deste E. Tribunal, a sanção do artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 se estende à Administração como um todo – Tribunais de Contas que, por exercerem função consultiva, a não jurisdicional, não vinculam o Poder Judiciário à observância de suas súmulas e decisões – Ausência de ilegalidade na conduta administrativa aqui questionada – Indenização não devida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário proposta por **RW Engenharia Eireli - EPP** em face da **Prefeitura Municipal de Jundiaí** em que autora, que se sagrara vencedora em procedimento licitatório destinado à realização de reforma do prédio anexo à Câmara Municipal de Jundiaí, visa à concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de lucros cessantes em razão da não assinatura de contrato administrativo – medida esta, por sua vez, que teve como fundamento a constatação de que a autora fora apenada pela Municipalidade de Cabreúva com sanção administrativa de impedimento de contratar com a Administração prevista no artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

A r. sentença de f. 571/574, declarada a f. 580/582, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sob fundamento de que a tese da autora, que pretende o reconhecimento de que a sanção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 641



artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 produz efeitos somente perante a entidade que a aplica (no caso, a Municipalidade de Cabreúva), está em desacordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e com o entendimento deste E. Tribunal.

Inconformada, apela a autora. De início, argumenta que uma série de afirmações trazidas em sua petição inicial não foi objeto de impugnação específica da ré e, portanto, tornou-se incontroversa (no caso, as afirmações relativas à sua vitória em procedimento licitatório; à menção expressa contida na decisão da Municipalidade de Cabreúva de que a sanção ali aplicada se limitava ao território daquele município; à ausência de previsão editalícia quanto à classificação da suspensão temporário do direito de licitar como causa impeditiva de participação no certame; à ausência de registro de sanção mais grave junto ao Tribunal de Contas; e ao fato de que sua margem de lucro prevista no contrato era de 7%). Argumenta que a sanção aplicada pela Municipalidade de Cabreúva não produz efeitos para fora de seu território, já que o parecer jurídico a ela relacionado mencionou expressamente que sua extensão se limitava à “Administração” (conceito este, por sua vez, que constaria do artigo 6º, XII, da Lei Federal nº 8.666/93). Ressalta que o edital do procedimento licitatório não vedava a participação de empresas em condição análoga à sua e que, ao vencer o certame, passou a ter direito adquirido à assinatura do contrato. Aponta para o fato de que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a sanção aqui discutida possui efeitos restritos ao âmbito do órgão sancionador, conforme cristalizado na Súmula TCU nº 51. Diante desse contexto, visa à reforma da decisão recorrida e à condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, a serem calculados em 7,4% sobre o valor total do contrato (R\$ 556.822,03 – quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e três centavos). Prequestiona os artigos 5º, *caput* e II, 37, *caput*, XXI, e § 6º e 71 e seguintes da Constituição Federal; 186, 389, 402 e 927 do Código Civil; 341 do Código de Processo Civil; 3º, *caput* e § 6º, XI e XII, 50, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, *d*, §§ 4º, 5º, 6º e §8º, 78, XV, e 87, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93; e 2º, *caput*, da Lei Federal nº 9.784/99.

As contrarrazões foram apresentadas a f. 633/635.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Conforme se verifica do Parecer nº 1.044/19 da Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 642

fls. 671
proc.

Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí (f. 450/455), o ato administrativo aqui discutido se baseou na constatação de que:

“O sistema de controle interno da Casa, antes da assinatura do contrato administrativo, trouxe à colação informação de que a licitante vencedora, conforme informação contida no site eletrônico do E. TCESP, está impedida de licitar.

(...)

Tangenciando a acendrada discussão doutrinária sobre o alcance dos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, temos que o órgão jurisdicional que decide por último o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública não se restringe ao ente que aplicou a sanção (União, Estado, Município ou Distrito Federal), abrangendo, também, todos os demais órgãos e entidades administrativas.” (f. 450)

A pretensão recursal, por sua vez, se funda de modo geral em três argumentos: a) a decisão administrativa que aplicou a sanção faz menção expressa à sua restrição apenas à Municipalidade de Cabreúva; b) não há restrição editalícia à participação de empresas que houvessem sofrido penalidades similares à ora discutida; e c) a interpretação do artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 frente ao ordenamento jurídico revela que o vocábulo “Administração” ali constante se refere especificamente ao órgão atuador, e não a todo e qualquer órgão público.

Com relação ao primeiro argumento, verifica-se do documento de f. 446/447 que as sanções aplicadas à autora pela Municipalidade de Cabreúva corresponderam à “*aplicação de penalidade de multa, conforme previsto no artigo 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e cláusula VIII, do contrato, e, também, a aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, conforme previsto no inciso III do artigo 87, da Lei licitatória, conforme autoriza o parágrafo 2º do mesmo artigo da lei*”.

Esses mesmos fundamentos legais (ou seja, os incisos II e III



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 643

fls. 643
PROC.

do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93) constam expressamente do documento indicado autora como suficiente a demonstrar a restrição da penalidade ao território do Município de Cabreúva - razão pela qual não se mostra relevante, no caso, a circunstância de que constou de notificação extrajudicial (ato desprovido de conteúdo normativo ou decisório) a anotação de que a licitante se encontrava impedida de contratar com o Poder Público Municipal, já que tal limitação do escopo sancionatório não consta da lei e nem das razões que, lançadas no parecer de f. 446/447, justificaram a aplicação da penalidade aqui discute.

Especificamente quanto à extensão de supracitado artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93, ressalte-se a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, que dá conta de que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp nº 1382362/PR, Primeira Turma, j. 07/03/2017, Min. Rel. Gurgel de Faria)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 644

fls. 644
proc.

Justiça:

E, do mesmo modo, os recentes julgados deste E. Tribunal de

APELAÇÃO – Ação civil pública – Município de Taubaté – Vedação à participação, em seus procedimentos licitatórios, de licitantes sancionados por quaisquer órgãos da Administração Pública, e à celebração e/ou prorrogação de contratos no casos de imposição de tais sanções após a realização da licitação – Procedência do pedido – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Controvérsia acerca dos limites das sanções de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar, previstas no art. 87, III e IV, da Lei n.º. 8.666/93 – Penalidades que se estendem a toda a Administração Pública e não apenas ao órgão ou ente federado que as aplicou – Precedentes do Col. STJ e desta Corte – Não provimento do recurso.

(Apelação Cível n.º 1010671-09.2018.8.26.0625, 6ª Câmara de Direito Público, j. 23/04/2020, Des. Rel. Maria Olívia Alves)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pleito da autora, em tutela provisória de urgência, de que fosse suspenso o certame, sendo considerada habilitada e tendo o objeto do pregão a si adjudicado. Decisão agravada que indeferiu o pedido. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC, mormente de demonstração da probabilidade do direito. Autora que foi sancionada, pelo Município de Pedreira, na forma do art. 7º, da Lei n.º 10.520/02, ficando impedida de licitar por três anos. Efeitos



fls. 645
PROC.

das sanções dos arts. 7º, da Lei n.º 10.520/02 e 87, III e IV, da Lei n.º 8.666/93, que se estendem a toda a Administração Pública. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do TJSP e desta Câmara. Decisão agravada mantida. Agravo improvido.

(Agravo de Instrumento nº 2219954-53.2019.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2019, Des. Rel. Marcelo Semer)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – HABILITAÇÃO – CONCORRENTE APENADO COM IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – CLASSIFICAÇÃO DA SEGUNDA MELHOR PROPOSTA – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Pregão Presencial. Impetrante que busca a inabilitação da primeira classificada no certame, corrê na ação mandamental. Vigente a imposição, por outro Município, de penalidade de impedimento de contratar com a Administração pelo período de dois anos à licitante vencedora de pregão presencial. Inteligência do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93. Efeitos das sanções que se estendem a toda a Administração Pública. Entendimento firmado pelo STJ. Não atendimento dos requisitos previstos no edital de licitação. Desclassificação da primeira colocada. Proposta da impetrante sagrada vencedora. Segurança concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 646

fls. 646
proc. _____

Sentença mantida. Reexame necessário e recursos desprovidos.

(Apelação Cível nº 1005728-65.2018.8.26.0554, 9ª Câmara de Direito Público, j. 30/01/2019, Des. Rel. Décio Notarangeli)

Dessas constatações, que bastam a afastar a primeira linha argumentativa da autora, decorre, ainda, a rejeição de seu terceiro argumento (o de que a interpretação sistemática do artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93 revelaria que o vocábulo “Administração” ali constante se refere exclusivamente ao órgão atuador, sem extensão a outros entes administrativos – interpretação que, como já visto, não encontra ressonância na jurisprudência sobre o tema).

Já quanto ao segundo argumento (no sentido de que a ausência de previsão editalícia de exclusão de candidatos submetidos à sanção aqui discutida), há que se observar que os efeitos da penalidade aplicada à autora decorrem diretamente da aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, sendo irrelevante a existência ou não de disposição específica em ato normativa infralegal quanto ao tema (no caso, o edital do procedimento licitatório), que, de todo modo, não poderia conter previsão contrária a texto legal.

Por fim, ressalte-se que os Tribunais de Contas exercem função consultiva, e não jurisdicional, de modo que suas súmulas e decisões não vinculam a apreciação do Poder Judiciário quanto às matérias delas constantes (como, no caso, a afirmada Súmula TCU nº 51, que não se sobrepõe às razões e fundamentos que, citados acima, levam à conclusão de que a sanção aqui discutida não se limita ao órgão atuador, mas vale para toda a Administração).

Correta a decisão recorrida, portanto, ao reconhecer que “conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo” (f. 572) – razão pela qual também não haveria ilegalidade apta a justificar a procedência do pedido de indenização formulado na petição inicial.

Assim, ausentes nas razões recursais argumentos suficientes a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 647

fls. 647
Proc. _____

infirmar as conclusões alcançadas pela decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Mantida a improcedência do pedido, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, já consideradas as fases de conhecimento e recursal.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **RW Engenharia Eireli - EPP** nos autos da ação ordinária por ela movida em face da **Prefeitura Municipal de Jundiaí** (Processo nº 1014389-55.2019.8.26.0309, da Vara da Fazenda Pública do Foro de Jundiaí, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator